



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 16840/20

Órgão/Entidade: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Objeto: Aposentadoria (Cumprimento de decisão)

Responsável(eis): Joseilton Silva Souza

Advogada: Débora dos Santos Alverga

Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos - Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Cumprimento da Resolução RC2 TC 00064/23. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 00448/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00064/23, que fixou prazo para apresentação de justificativas e/ou documentos indispensáveis ao deslinde da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Josefa Cabral da Silva - CPF: 455.951.604-97, matrícula nº 902039, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- I. CONSIDERAR CUMPRIDA a decisão mencionada;
- II. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e
- III. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 23/04/2024



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 16840/20

RELATÓRIO

Trata-se de **verificação de cumprimento** da Resolução RC2 TC 00064/23, que fixou prazo para apresentação de justificativas e/ou documentos indispensáveis ao deslinde da **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Josefa Cabral da Silva - CPF: 455.951.604-97, matrícula nº 902039, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

Por meio da mencionada resolução, publicada em 22/03/2023, a Segunda Câmara assim decidiu: *"ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor da autarquia previdenciária daquele município e à aposentanda para que encaminhem, sob pena de multa por descumprimento de decisão do Tribunal, os documentos reclamados pela Auditoria, a saber:*

1 - Ato de provimento da servidora civil para o cargo efetivo em que se deu a aposentadoria; e

2 - Certidão do INSS referente ao período de 01/03/1983 a 31/08/1993 (que atestaria o tempo de serviço prestado) ou de documentação vigente à época, a exemplo de contracheques e/ou fichas financeiras".

Transcorrido o prazo, os interessados não apresentaram quaisquer documentos e/ou justificativas, vindo a fazê-lo, posteriormente, por meio do Documento TC 94128/23, fls. 158/231, que, submetido à análise técnica, não solucionaria totalmente as eivas iniciais, conforme relatório de cumprimento de decisão de fls. 235/241, subsistindo ausente *"o ato de provimento ou anotação na carteira de trabalho da ex-servidora, no cargo de professora"*.

Em nova peça de defesa, fls. 246/252, o interessado junta CTPS digital, cujos registros, segundo a Auditoria, fls. 259/262, *"não evidenciam que o cargo em que ocorreu a admissão em 01/03/1983 se tratava do cargo de professor, já que o registro referente ao Município de Caldas Brandão, com data de admissão em 01/03/1983 aponta para o exercício de cargo de 'DIRIGENTE DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL' (fl. 250)".*

Após a última manifestação da Auditoria, há uma infrutífera intimação dos interessados.

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 00419/24, fls. 271/274, da lavra do d. Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo, destacando que *"no mérito, este representante do parquet não acompanha o posicionamento do Órgão Técnico, pois considera suficientes os documentos inseridos pela servidora, vez que, com a juntada da certidão de tempo de contribuição pelo INSS no cargo 'PROFESSOR' e a carteira de trabalho correspondentes aos períodos justificados, demonstram a contribuição efetiva e que, de fato, a requerente possuía os atributos para desempenhar a função de professor"*. Desta forma, pugna o MPC pelo(a):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 16840/20

1. *CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00064/23; e*
2. *CONCESSÃO DE REGISTRO DE APOSENTADORIA à Sra. Maria Josefa Cabral da Silva.*

É relatório.

VOTO DO RELATOR

Alinhado com o Ministério público de Contas, entendo que os documentos inseridos nos autos são suficientes para solucionar os questionamentos subsistentes da Auditoria, e, assim sendo, **VOTO** pelo(a):

- a) Cumprimento da Resolução RC2 TC 000064/23;
- b) Legalidade da aposentadoria e concessão do competente registro ao respectivo ato; e
- c) Arquivamento do processo.

É o voto.

Assinado 23 de Abril de 2024 às 13:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2024 às 12:53



**Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho
Farias**
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2024 às 14:44



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO